



ESTADO DA PARAÍBA  
DEFENSORIA PÚBLICA  
ASSESSORIA DE GABINETE

PARECER JURÍDICO Nº 057/2013  
PROCESSO Nº 1710/2013-6

RELATÓRIO

A Gerente da GEATI encaminhou o processo administrativo em tela para Parecer por esta Assessoria de Gabinete.

Dos autos pode-se depreender que, através do processo administrativo n. 1710/2013-6, foi realizado licitação na modalidade Convite para a contratação de Empresa para aquisição de material gráfico, destinado à Defensoria Pública, tendo sido declarada vencedora a Empresa FLAVIO LÚCIO LISBOA SILVA - ME com o valor total licitado de R\$ 42.690,00 (quarenta e dois mil, seiscentos e noventa reais).

Foi publicado no D.O.E. de 18/05/2013, a ordem de compra n. 039/2013 no valor total do contrato, entretanto, nem todos os produtos foram adquiridos, motivo pelo qual foi solicitado o pagamento em favor da Empresa vencedora da quantia de R\$ 16.520,00 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte reais).

Vieram os autos conclusos para parecer a respeito da possibilidade de pagamento do valor em questão com os recursos da Defensoria Pública.

É o breve relato. Passo a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A elaboração de contrato é a regra geral prevista na Lei de Licitações, entretanto, a norma admite exceções, estas previstas no art. 62, da Lei n. 8.666/1993, "verbis":

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

O Doutrinador Marçal Justen Filho (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 529) ensina que o termo contrato:

(...) destina-se especificamente a documentar a avença, contendo todas as cláusulas contratuais de modo minucioso e detalhado. Já as outras figuras indicadas no texto da lei são instrumentos escritos cuja finalidade específica não é formalizar a avença. Possuem outras finalidades para fins administrativos, tais como promover o empenho de verbas, autorizar determinada atividade, etc. A distinção não



apresenta maior relevância. Em qualquer caso existe contrato administrativo e o documento escrito é um instrumento contratual.

Pelo exposto, percebe-se que tanto o contrato, quanto os demais instrumentos que o substituem, tem o condão de formalizar uma relação jurídica, de natureza contratual. As exceções previstas à regra do caput do dispositivo acima citado têm como propósito acolher o informalismo do Direito Comercial, sempre que não existir riscos de maior dimensão para os interesses fundamentais, até mesmo porque a dispensa do instrumento contratual relaciona-se com a inutilidade do manejo de um instrumento completo e minucioso, na medida em que a satisfação da prestação exaure as obrigações impostas ao vencedor.

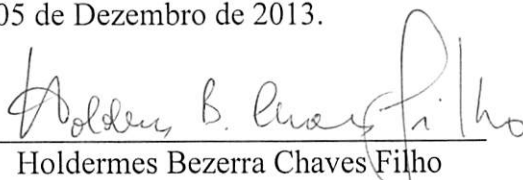
Assim, percebe-se que a simples inexistência de contrato firmado entre as partes não tem o condão de impedir o pagamento, haja vista que o serviço foi efetivamente prestado e a realização do mesmo foi consequência de Ordem de Compra publicada no D.O.E., bem como de Empenho realizado.

Assim, sendo a ordem de compra instrumento hábil para substituir o contrato, percebe-se ser devido o valor em questão em favor da Empresa vencedora.

### DO PARECER

Ante o exposto, entende a Assessoria de Gabinete pela possibilidade do pagamento de R\$ 16.520,00, em favor da Empresa FLAVIO LÚCIO LISBOA SILVA - ME, em razão da publicação da ordem de compra em substituição ao contrato, nos termos do art. 62, da Lei 8.666/93.

João Pessoa/PB, 05 de Dezembro de 2013.

  
Holdermes Bezerra Chaves Filho  
Presidente da CPL  
Mat: 170.450-8

Processo nº: 1710/2013-6

### DESPACHO DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

Tendo em vista o teor do parecer técnico-jurídico, de fls. nos autos, ratifico os seus termos para que produza os devidos efeitos legais.

À GEPOF para providências.

Cumpra-se.

Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

  
Vanildo Oliveira Brito  
Defensor Público Geral